



2024/0017(COD)

13.11.2024

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à análise dos investimentos estrangeiros na União e que revoga o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2024)0023 – C9-0011/2024 – 2024/0017(COD))

Relator de parecer: Markus Ferber

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator considera que a proposta da Comissão que visa reforçar o mecanismo de análise dos investimentos estrangeiros da União constitui um passo na direção certa. No entanto, a proposta da Comissão pode ser melhorada em três aspetos essenciais:

Clarificação do âmbito de aplicação relativo aos serviços financeiros:

O relator congratula-se com o facto de os serviços financeiros já estarem incluídos no ponto 5 do anexo II do regulamento. A fim de tornar a lista mais abrangente, o relator considera que seria útil incluir também no âmbito de aplicação do regulamento sistemas de pagamento sistemicamente importantes, bem como empresas de seguros e de resseguros de muito grande dimensão.

Além disso, as aquisições através de instrumentos de resolução ao abrigo dos respetivos quadros de resolução (para bancos, CCP ou empresas de seguros e de resseguros) devem ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento. Nos casos de resolução, o tempo é essencial e as decisões são muitas vezes tomadas literalmente de um dia para o outro. Os procedimentos de análise aprofundada previstos no presente regulamento não são compatíveis com a necessidade de uma resposta atempada. Por conseguinte, a fim de evitar riscos para a estabilidade financeira, as operações de resolução devem ser excluídas.

Reforçar a perspetiva europeia:

Uma das ideias que orientam a proposta da Comissão é proporcionar uma perspetiva mais europeia sobre investimentos estrangeiros em cada Estado-Membro. Para o efeito, o relator considera útil incluir também a possibilidade de as AES e o BCE (incluindo o MUS) emitirem um parecer em casos que envolvam serviços financeiros.

Preservar as prerrogativas do colegislador:

Os dois anexos estão no cerne do presente regulamento, uma vez que determinam o âmbito de aplicação do mecanismo de análise dos investimentos estrangeiros. A fim de assegurar a legitimidade democrática de qualquer decisão no sentido de alterar o âmbito de aplicação, essa decisão deve ser tomada pelo colegislador mediante uma alteração do regulamento e não através de um ato delegado. Deste modo, o relator propõe suprimir a habilitação da Comissão no artigo 19.º e substituí-la por uma cláusula de revisão mais abrangente.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apresenta à Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de assegurar que o mecanismo de cooperação incida apenas nos investimentos estrangeiros cujas características do investidor estrangeiro ou da entidade visada da União são passíveis de afetar a segurança ou a ordem pública, é conveniente estabelecer condições baseadas no risco para a notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão dos investimentos estrangeiros que estejam a ser analisados num Estado-Membro. Caso um investimento estrangeiro não preencha nenhuma das condições, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está a ser analisado pode notificá-lo aos outros Estados-Membros e à Comissão, nomeadamente caso a entidade visada da União realize operações significativas noutros Estados-Membros ou pertença a um grupo empresarial que possua várias empresas em diferentes Estados-Membros.

Alteração

(21) A fim de assegurar que o mecanismo de cooperação incida apenas nos investimentos estrangeiros cujas características do investidor estrangeiro ou da entidade visada da União são passíveis de afetar a segurança ou a ordem pública, é conveniente estabelecer condições baseadas no risco para a notificação aos outros Estados-Membros, **à Comissão e, se for caso disso, ao Banco Central Europeu, às Autoridades Europeias de Supervisão e ao Mecanismo Único de Supervisão** dos investimentos estrangeiros que estejam a ser analisados num Estado-Membro. Caso um investimento estrangeiro não preencha nenhuma das condições, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está a ser analisado pode notificá-lo aos outros Estados-Membros e à Comissão, nomeadamente caso a entidade visada da União realize operações significativas noutros Estados-Membros ou pertença a um grupo empresarial que possua várias empresas em diferentes Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A Comissão deverá **avaliar** o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **cinco anos** a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, **de cinco em cinco anos**, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deverá incluir uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de

Alteração

(44) A Comissão deverá **rever** o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **24 meses** a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, **a cada 24 meses**, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **O relatório deve também centrar-se na adequação da lista de projetos e programas e da lista de tecnologias constantes dos anexos do presente regulamento.** Esse relatório deverá incluir

uma proposta legislativa.

uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, ***o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações dos anexos do presente regulamento. A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de***

Alteração

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, ***os anexos do presente regulamento devem ser revistos de dois em dois anos. Se forem necessárias alterações aos anexos, a Comissão Europeia deve apresentar uma proposta legislativa a este respeito.***

interesse para a União. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(49-A) O setor dos serviços financeiros é importante para a estabilidade e o crescimento da economia da UE, servindo de espinha dorsal para a afetação de capital, a gestão dos riscos e os sistemas de pagamento. É fundamental garantir a sua integridade e resiliência, uma vez que as perturbações podem ter repercussões generalizadas, tanto na segurança como na economia da UE. Justifica-se, assim, submeter as empresas do setor financeiro que tenham um impacto significativo na estabilidade financeira da União a procedimentos de análise do investimento estrangeiro. A fim de avaliar com exatidão potenciais ameaças ao sistema financeiro da União, o Banco Central Europeu, as Autoridades Europeias de

Supervisão e o Mecanismo Único de Supervisão devem ter um papel formal no processo de análise do investimento estrangeiro, sempre que o setor dos serviços financeiros seja afetado.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento estabelece um mecanismo de cooperação que permite aos Estados-Membros e à Comissão assegurar um intercâmbio de informações sobre investimentos estrangeiros, avaliar o seu potencial impacto na segurança ou na ordem pública e identificar potenciais preocupações que devem ser abordadas pelo Estado-Membro que analisa o investimento estrangeiro.

Alteração

2. O presente regulamento estabelece um mecanismo de cooperação que permite aos Estados-Membros e à Comissão, ***assistida, se for caso disso, por outras instituições, órgãos e organismos especializados da União***, assegurar um intercâmbio de informações sobre investimentos estrangeiros, avaliar o seu potencial impacto na segurança ou na ordem pública e identificar potenciais preocupações que devem ser abordadas pelo Estado-Membro que analisa o investimento estrangeiro.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplica se o investimento for realizado em virtude da aplicação de um instrumento de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, e dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010^{1-B}, (UE) n.º 648/2012^{1-C} e (UE) n.º 806/2014^{1-D} do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do

Conselho^{1-E}:

1-A Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI:

<http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>
)

1-B Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI:

<http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>
)

1-C Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI:

<http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>

1-D Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI:

<http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).

^{1-E} Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 (JO L 22 de 22.1.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/23/oj>).

Or. en

Justificação

The current proposal does not explicitly exclude acquisitions through resolution tools under the respective resolution frameworks (for banks, CCPs or (re-)insurance undertakings), which might be considered foreign investments under the foreign investment screening Regulation, from its scope. Foreign investment screening processes are designed for ordinary market transactions that take months of preparation and allow for sufficient scrutiny time. By contrast, resolution proceedings need to be concluded within days and are executed by an administrative act, not by mutually agreed transactions.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso uma notificação recebida pela Comissão diga respeito a uma entidade enumerada no anexo II, ponto 5, alíneas a), d), e), f) ou h), a Comissão transmite a notificação à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados – ESMA);

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Caso uma notificação recebida pela Comissão diga respeito a uma entidade enumerada no anexo II, ponto 5, alíneas b), c) ou f), a Comissão transmite a notificação à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – EBA);

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Caso uma notificação recebida pela Comissão diga respeito a uma entidade enumerada no anexo II, ponto 5, alínea j), a Comissão transmite a notificação à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma – EIOPA);

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. Caso uma notificação recebida pela Comissão diga respeito a uma entidade enumerada no anexo II, ponto 5, alínea g), a Comissão transmite a notificação ao Mecanismo Único de Supervisão;

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E. Caso uma notificação recebida pela Comissão disser respeito a uma entidade enumerada no anexo II, ponto 5, alínea i), a Comissão transmite a notificação ao Banco Central Europeu;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Observações dos Estados-Membros e pareceres da Comissão sobre os investimentos estrangeiros notificados

Observações dos Estados-Membros e pareceres da Comissão, ***do Banco Central Europeu, das Autoridades Europeias de Supervisão ou do Mecanismo Único de Supervisão*** sobre os investimentos estrangeiros notificados

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso uma notificação recebida pela Comissão tenha sido transmitida em conformidade com os artigos 5.º, n.º 3-A, a 5.º, n.º 3-E, o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão responsável ou o Mecanismo Único de Supervisão podem emitir um parecer devidamente fundamentado dirigido ao

Estado-Membro notificante e informar do facto a Comissão através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *A Comissão tem em conta qualquer parecer emitido nos termos do n.º 2-A ao elaborar o seu próprio parecer devidamente fundamentado.*

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 11

Texto da Comissão

Alteração

11. Aquando da formulação de observações ou da emissão de um parecer nos termos do presente artigo, os Estados-Membros e a Comissão, consoante o caso, ponderam se essas observações ou parecer devem ser considerados informações classificadas e qual o nível de classificação que lhes deve ser aplicado, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional em matéria de informações classificadas.

11. Aquando da formulação de observações ou da emissão de um parecer nos termos do presente artigo, os Estados-Membros, a Comissão e, consoante o caso, **o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão competente ou o Mecanismo Único de Supervisão** ponderam se essas observações ou parecer devem ser considerados informações classificadas e qual o nível de classificação que lhes deve ser aplicado, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional em matéria de informações classificadas.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A Comissão informa o Estado-Membro notificante, através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, de que se reserva o direito de emitir um parecer no prazo de 20 dias consecutivos após a receção da notificação nos termos do artigo 5.º.

Alteração

(b) A Comissão ***ou, se for caso disso, o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão competente ou o Mecanismo Único de Supervisão***, informa o Estado-Membro notificante, através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, de que se reserva o direito de emitir um parecer no prazo de 20 dias consecutivos após a receção da notificação nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Caso o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão competente ou o Mecanismo Único de Supervisão se reserve o direito de emitir um parecer sobre um investimento estrangeiro notificado, o respetivo parecer é dirigido ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar 30 dias de calendário após a receção da notificação completa do investimento estrangeiro;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode dar início a um processo de iniciativa caso considere que um investimento estrangeiro no território de um Estado-Membro que não tenha sido notificado ao mecanismo de cooperação está abrangido pelo artigo 7.º, n.º 2. Antes de dar início ao processo, a Comissão verifica se o Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado não tenciona notificar o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação.

Alteração

3. A Comissão pode dar início a um processo de iniciativa caso considere que um investimento estrangeiro no território de um Estado-Membro que não tenha sido notificado ao mecanismo de cooperação está abrangido pelo artigo 7.º, n.º 2. Antes de dar início ao processo, a Comissão verifica se o Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado não tenciona notificar o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação. ***No caso de um investimento estrangeiro na aceção do ponto 5 do anexo II, a Comissão pode consultar o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão competente ou o Mecanismo Único de Supervisão.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros e a Comissão deverão assegurar a confidencialidade das informações que facultam ou recebem em aplicação do presente regulamento, nos termos do direito nacional e da União. Aquando do tratamento dos pedidos de acesso a documentos fornecidos ou recebidos em aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros e a Comissão abstêm-se de divulgar quaisquer informações que possam prejudicar o objetivo das investigações realizadas nos termos do presente regulamento.

Alteração

2. Os Estados-Membros e a Comissão, ***bem como o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia de Supervisão competente ou o Mecanismo Único de Supervisão*** deverão assegurar a confidencialidade das informações que facultam ou recebem em aplicação do presente regulamento, nos termos do direito nacional e da União. Aquando do tratamento dos pedidos de acesso a documentos fornecidos ou recebidos em aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros e a Comissão abstêm-se de divulgar quaisquer informações que possam prejudicar o objetivo das investigações realizadas nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão determina, para efeitos da emissão de um parecer devidamente fundamentado nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, se considera que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Alteração

2. A Comissão, ***tendo em conta os pareceres emitidos pelo Banco Central Europeu, pelas Autoridades Europeias de Supervisão ou pelo Mecanismo Único de Supervisão nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A***, determina, para efeitos da emissão de um parecer devidamente fundamentado nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, se considera que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Se o investidor estrangeiro, uma pessoa singular ou uma entidade que controla o investidor estrangeiro, o beneficiário efetivo do investidor estrangeiro, alguma das filiais do investidor estrangeiro, ou qualquer outra parte detida ou controlada pelo investidor estrangeiro, ou que atue em seu nome ou sob a sua direção, é suscetível de perseguir objetivos estratégicos de um país terceiro ou de facilitar o desenvolvimento das capacidades militares de um país terceiro.

Alteração

(e) Se o investidor estrangeiro, uma pessoa singular ou uma entidade que controla o investidor estrangeiro, o beneficiário efetivo do investidor estrangeiro, alguma das filiais do investidor estrangeiro, ou qualquer outra parte detida ou controlada pelo investidor estrangeiro, ou que atue em seu nome ou sob a sua direção, é suscetível de perseguir objetivos estratégicos de um país terceiro ***lesivos dos interesses da União*** ou de facilitar o desenvolvimento das capacidades militares de um país terceiro.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18

Suprimido

Avaliação

- 1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento cinco anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.*
- 2. Caso o relatório da Comissão recomende alterações ao presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.*

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18-A (novo)

Cláusula de revisão

- 1. 24 meses após... [data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, a cada 24 meses, a Comissão revê a lista de projetos ou programas de interesse da União constante do anexo I, a fim de ter em conta a adoção e a alteração do direito da União relativo a projetos ou programas de interesse da União relevantes para a segurança ou a ordem pública.*

2. No âmbito desta revisão periódica, a Comissão revê igualmente a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses em matéria de segurança ou de ordem pública da União constante do anexo II, de modo a ter em conta as alterações das circunstâncias relevantes para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública. Estas considerações devem incluir, nomeadamente, o seguinte:

(a) A resiliência das cadeias de abastecimento de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;

(b) A resiliência das infraestruturas de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;

(c) O progresso de tecnologias de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União;

(d) A emergência de vulnerabilidades relacionadas com o acesso ou outras formas de tratamento de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, na medida em que sejam suscetíveis de afetar de forma negativa os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública; e

(e) A emergência de uma situação geopolítica de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União.

3. Se as revisões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo concluírem que é necessário alterar o anexo I ou o anexo II, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para o efeito.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 19

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19

Suprimido

Atos delegados

- 1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de projetos ou programas de interesse da União constante do anexo I de modo a ter em conta a adoção e alteração do direito da União relativo a projetos ou programas de interesse da União relevantes em matéria de segurança ou de ordem pública.**
- 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses em matéria de segurança ou de ordem pública da União constante do anexo II de modo a ter em conta as alterações das circunstâncias relevantes para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública. Estas considerações devem incluir, nomeadamente, o seguinte:**
 - (a) A resiliência das cadeias de abastecimento de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;**
 - (b) A resiliência das infraestruturas de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;**
 - (c) O progresso de tecnologias de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União;**

(d) A emergência de vulnerabilidades relacionadas com o acesso ou outras formas de tratamento de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, na medida em que sejam suscetíveis de afetar de forma negativa os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública; e

(e) A emergência de uma situação geopolítica de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União.

Or. en

Justificação

As alterações ao anexo devem ser efetuadas pelo legislador.

Alteração 25

**Proposta de regulamento
Artigo 20**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20

Suprimido

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.**
- 2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do ato legislativo de base].**
- 3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não**

afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

As alterações ao anexo devem ser efetuadas pelo colegislador.

Alteração 26

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 5

Texto da Comissão

5. As seguintes atividades e entidades críticas do sistema financeiro da União: contrapartes centrais², sistemas de pagamento e instituições de pagamento³, instituições de moeda eletrónica⁴, operadores de mercado e empresas de investimento que exploram um sistema de negociação multilateral ou um sistema de negociação organizado⁵, centrais de valores mobiliários⁶, emitentes significativos de

Alteração

5. As seguintes atividades e entidades críticas do sistema financeiro da União:

criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica e prestadores de serviços de criptoativos que operam plataformas de negociação de criptoativos⁷, instituições de grandes dimensões⁸, prestadores mundiais de serviços especializados de mensagens financeiras e terceiros prestadores de serviços de TIC críticos⁹.

- a.* Contrapartes centrais ou CCP, **na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;**
- b.* Sistemas de pagamento e instituições de pagamento, **tal como definidos no artigo 4.º, pontos 7 e 4, respetivamente, da Diretiva (UE) n.º 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho³;**
- c.* Instituições de moeda eletrónica, **na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴;**
- d.* Operadores de mercado **na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵** e empresas de investimento que exploram um sistema de negociação multilateral ou um sistema de negociação organizado, centrais de valores mobiliários;
- e.* Centrais de valores mobiliários, **na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶;**
- f.* Emitentes significativos de criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica e prestadores de serviços de criptoativos que operam plataformas de negociação de criptoativos, **na aceção do artigo 3.º, n.º 1, pontos 10, 6, 7, 15 e 18, respetivamente, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷;**
- g.* Instituições de grandes dimensões, **na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do**

Parlamento Europeu e do Conselho⁸;

h. Prestadores mundiais de serviços especializados de mensagens financeiras e terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, **na aceção do artigo 3.º, ponto 23, do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;**

i. **Sistemas de pagamentos sistemicamente importantes nos termos de uma decisão do BCE baseada no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu^{9-A};**

j. **Empresas de seguros e de resseguros, na aceção do artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{9-B}, com um volume bruto de prémios emitidos superior a 25 000 000 000 EUR, em média, nos três anos civis anteriores ao ano em que o investimento estrangeiro foi notificado;**

² **Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1 ELI:**
<http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>.

³ **Artigo 4.º, n.ºs 7 e 4, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI:**
<http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj>.

⁴ **Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua**

³ **Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI:**
<http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj>.

⁴ **Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial,**

supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj>).

⁵ **Artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da** Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

⁶ **Artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do** Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>).

⁷ **Artigo 3.º, n.º 1, pontos 6, 7, 10, 15 e 18, do** Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

⁸ **Artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do** Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

⁹ **Artigo 3.º, n.º 23, do** Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os

que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj>).

⁵ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

⁶ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

⁸ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º

Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

9-A Regulamento do Banco Central Europeu (UE) n.º 795/2014, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/795/oj>).

9-B Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

Or. en